



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001163-53.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante DIEGO LOPES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1001163-53.2024.8.26.0326 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Diego Lopes dos Santos

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Juízo de origem: 2ª Vara da Comarca de Lucélia

Voto 6.074-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO CONTRATO EM RELAÇÃO À COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DO SEGURO PRESTAMISTA. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA ACOLHENDO O PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. APELAM A PARTE RÉ E A PARTE AUTORA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. Aplicação do precedente do STJ no REsp 1.578.553/SP. Ausência de demonstração da efetiva prestação do serviço. Termo de avaliação do bem emitido após a formalização do contrato. Sentença mantida neste ponto. SEGURO PRESTAMISTA. Aplicação do entendimento do STJ no REsp 1.639.320/SP submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Instrumento firmado entre as partes evidencia que o autor teve a liberdade de escolher outra seguradora que não a indicada pela instituição financeira ré. Sentença reformada neste ponto. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. A repetição do indébito na forma dobrada exige a comprovação da má-fé do credor, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a modulação de seus efeitos para data posterior a 30/03/2021. Descontos realizados em data posterior a 30/03/2021, fato que impõe a repetição do indébito na forma dobrada, sendo desnecessária a comprovação da existência de má-fé. Sentença mantida neste ponto. SUCUMBÊNCIA. O acolhimento da pretensão recursal da ré em relação ao seguro prestamista impõe a manutenção da sentença quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca. Recurso do autor prejudicado neste ponto. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recursos de Apelação Cível interposto por Diego Lopes dos Santos e por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra a r. sentença de fls. 124/128, integrada pela decisão de fls. 136/137, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Direito da 2ª Vara da comarca de Lucélia, Doutor André Gustavo Livonesi, julgando parcialmente procedente o pedido da ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária ajuizada em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. para o fim de condenar a ré "a restituir à parte autora os valores cobrados a tais título, em dobro, que perfaz o montante de R\$ 108,56 (cento e oito reais e cinquenta e seis centavos) por parcela paga, com atualização monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça desde o efetivo pagamento de cada parcela e acrescido de juros de mora a partir de então. A requerida deverá realizar a readequação das parcelas vincendas, expurgando os percentuais correspondentes à tarifa de avaliação e ao seguro.", autorizando a compensação de valores com eventual saldo devedor do contrato. Reconheceu a sucumbência recíproca e condenou a parte ré ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, isentando a parte autora, por ser beneficiária da gratuidade processual. Fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$1.000,00, repartidos na proporção de 70% para a ré e de 30% para a autora, observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

À causa foi atribuído o valor de R\$3.383,54 em 14 de julho de 2024 (fls. 1/13).

A ré apresentou recurso de apelação às fls.140/152 defendendo a regularidade do contrato e a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação de bem e do seguro prestamista. Argumentou que o autor aderiu livremente às cláusulas contratuais devendo ser respeitado o princípio da pacta sunt servanda. Aduziu que a contratação do seguro foi feito em termo apartado, não está atrelada ao contrato do financiamento, sendo uma opção do cliente no momento da compra do veículo. Asseverou que a sentença é contraditória, pois considerou válida a cobrança da tarifa de avaliação de bem, mas afastou a cobrança por considera-la excessiva. Alegou que o autor não tem direito à repetição do indébito na forma dobrada. Requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

julgar a ação improcedente.

O autor apresentou o recurso às fls. 156/164 alegando que o magistrado proferiu sentença condenando a parte ré ao recálculo das prestações vincendas e à devolução proporcional por parcela paga de forma diversa do pedido inicial (condenação da ré à repetição do indébito em dobro), autorizando de ofício a compensação com eventual saldo devedor, violando, dessa forma, os limites objetivos da lide. Asseverou que a sentença comporta reforma quanto à distribuição do ônus de sucumbência, pois os pedidos deduzidos na exordial foram acolhidos. Requereu o provimento do recurso para reconhecer a nulidade da sentença para reconhecer procedência integral da ação ou para condenar a ré à repetição do indébito na forma dobrada, em parcela única e integral.

A ré apresentou contrarrazões requerendo o desprovimento do recurso do autor às fls. 168/173.

Embora regularmente intimado (fl. 153), o autor não apresentou contrarrazões.

A ré apresentou memoriais às fls. 178/183.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 176).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se de ambos os recursos interpostos, pois tempestivos e regularmente processados. A ré comprovou o recolhimento do preparo às fls. 151/152 e o autor é beneficiário da gratuidade processual.

Os recursos serão analisados em conjunto.

O recurso da ré comporta parcial provimento e o recurso do autor não deve ser provido.

A sentença reconheceu a ilegalidade na cobrança da tarifa de avaliação de bem e da contratação do seguro prestamista, bem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

como o direito do autor à repetição do indébito na forma dobrada, reconhecendo a sucumbência recíproca.

Conforme observado pelo MM. juiz de direito, o termo de avaliação do bem foi emitido após a formalização do contrato (fls. 103/104), de modo que a cobrança da tarifa foi ilegal:

"...

A tarifa de "avaliação do bem" é válida, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

No caso em análise, a parte adquiriu veículo usado, fabricado há mais de 14 (quatorze) anos. Embora a parte requerida tenha alegado que o serviço foi prestado, observo que o Termo de Avaliação apresentado foi emitido em data muito posterior à contratação. As partes celebraram o contrato em 08 dezembro de 2023, enquanto a alegada avaliação encontra-se datada de 15 de janeiro de 2024 (fl. 103/104).

Logo, entendo que o serviço não foi prestado, pelo que afasto a cobrança de tarifa de avaliação do bem."

No que tange ao seguro prestamista, o Colendo Superior Tribunal de Justiça considerou que a venda é casada se o consumidor não tem a liberdade de escolher a seguradora de sua preferência. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recursos repetitivos nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, nos REsp nºs. 1.639.259 SP e 1.639.320 SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 17.12.2018.

Ocorre que, pela análise da Cédula de Crédito Bancário firmada pelas partes (fls. 105/113), vê-se que o autor teve a liberdade para optar pela contratação do seguro quando firmou o contrato, com o acréscimo de que não mencionou que tinha a intenção de contratar outra seguradora que não a indicada no contrato, de modo que não se reconhece como venda casada a contratação do seguro na hipótese dos autos, realizada em apartado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

E conforme constou da sentença, no caso em tela, cabível a repetição do indébito na forma dobrada (art. 42 CDC), vez que a celebração do contrato ocorreu após 30.03.2021, sendo irrelevante o elemento volitivo (dolo ou má-fé).

Os argumentos deduzidos no apelo do autor são descabidos.

Não há falar em sentença extra petita, na medida em que tratando-se de revisão de contrato, os valores indevidos devem ser excluídos do contrato, o que impõe, por óbvio, o recálculo do valor do contrato para apuração da quantia indevidamente paga.

A compensação de créditos pode ser determinada de ofício, pois tem previsão no artigo 368 do código civil e tem a finalidade de evitar enriquecimento ilícito.

Por fim, em razão do reconhecimento da regularidade do contrato de seguro nesta seara recursal, mantém-se a sentença em relação à distribuição do ônus de sucumbência de forma recíproca, ficando prejudicada a análise do recurso do autor neste ponto.

Em cumprimento ao artigo 85, 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados os honorários advocatícios devidos pelo autor apelante de R\$1.000,00 para R\$1.500,00.

Posto isso, dá-se parcial provimento ao recurso da ré e nega-se provimento ao recurso do autor.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica